



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 2.605/98

De, 23 de novembro de 1.998

AUTORIZA CONCESSÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS E ESTÍMULOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO OU NELE AMPLIEM SUAS ATIVIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, estímulos fiscais e incentivos econômicos a empresas que se estabeleçam e iniciem sua capacidade de produção e demanda de mão-de-obra em observância com as diretrizes do Plano Diretor do Município e dos Conselhos pertinentes.

Art. 2º - Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I – Isenção de impostos municipais, pelo prazo máximo de 12 (doze) anos;

II – Execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infra-estrutura do terreno, necessários à implantação do empreendimento aprovado;

III – Destinação de área de terras necessárias, em locais adequados na área territorial do município;

IV – Dispensa de taxas de licenças e coletas diversas.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado, em que renuncie à parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pertencente ao Município, calculada sobre o recolhimento feito pelas empresas incentivadas instaladas no Município, cujo montante será depositado à conta do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN.

Art. 3º - A solicitação de entidades interessadas nos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverá ser instruída com projeto técnico-econômico e estudo de viabilidade, cuja análise ficará a cargo da Companhia de Instruialização do Estado da Paraíba – CINEP.

§ 1º - O projeto de que trata o caput deste artigo constará de:

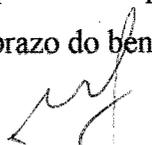
- I – estudo de mercado;
- II – tamanho e localização do empreendimento;
- III – engenharia do projeto;
- IV – inversão do projeto;
- V – orçamento da receita e despesas;
- VI – organização;
- VII – financiamento;
- VIII – avaliação social.

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, os projetos que contemplem:

- I – maior número de novos empregos diretos;
- II – a maior parcela de utilização de mão-de-obra;
- III – o pioneirismo do empreendimento.

§ 3º - Ficam isentas das exigências contidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as micro-empresas, qualquer que seja sua atividade.

Art. 4º - As Entidades beneficiadas com incentivos econômicos e estímulos fiscais é vedado:

- I – alienar os terrenos recebidos do Poder Público Municipal, antes de decorrido o prazo de gozo dos benefícios de que tratam esta Lei;
 - II – dar utilização diversa da prevista no projeto em empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei, antes de decorrido o prazo do benefício.
- 

Art. 5º - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei, às empresas que deixarem de cumprir os objetivos dos projetos aprovados.

Parágrafo Único – Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal, exigirá imediatamente reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

Art. 6º - Revogarão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico quando não utilizados na finalidade do projeto aprovado, no prazo de dois anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas.

Art. 7º - Os benefícios desta Lei, quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão o tocante a isenção dos impostos, o acréscimo da produção efetivamente realizada, em concordância com o projeto específico.

Art. 8º - Não serão concedidas quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei a empresa que tenha débitos em atraso com a Fazenda Pública, quer Federal, Estadual ou Municipal.

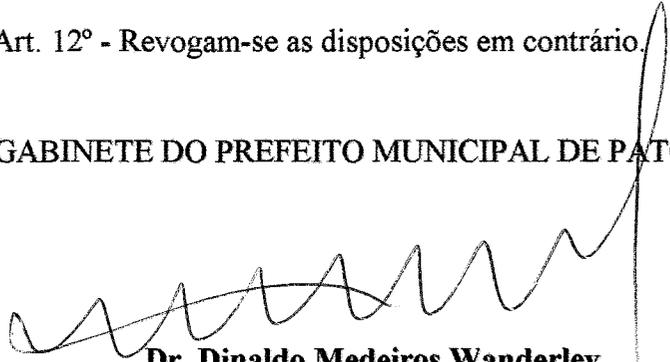
Art. 9º - Não poderá obter o benefício previsto no inciso III, do artigo 2º desta Lei, a empresa que, no período a um ano, tenha alienado área de terra que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art. 10º - O Prefeito Municipal expedirá, no prazo de noventa dias, projeto de regulamentação desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-PB, 23 de novembro 1.998.



Dr. Dinaldo Medeiros Wanderley
= *Prefeito Constitucional* =